



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13603-000.331/93-66

LADS/

Sessão de 22 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.567

Recurso nr.: 87.486 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : RESIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

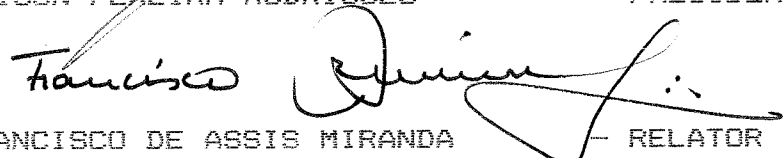
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13603-000.331/93-66

RECURSO NR.: 87.486

ACORDÃO NR.: 101-89.567

RECORRENTE : RESIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de Outubro/91 a Março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/34.

No Auto de Infração de fls. 03/06, foi aplicada a alíquota de 2%, sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada sustenta que a contribuição para o Finsocial é inconstitucional, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal se pronunciado definitivamente sobre a majoração da alíquota além de 0,5% (meio por cento).

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 26/27.

No recurso interposto, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13603-000.331/93-66

ACORDÃO NR. 101-89.567

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que houve insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL, no período de outubro/91 a março/92.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa, taxando, contudo, de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cen-

Fry



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13603-000.331/93-66

ACORDÃO NR. 101-89.567

to), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformização da alíquota em 0,5%, (meio por cento).

Brasília (DF), em 22 de março de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR